

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

PROCESSO: 03517/24/TCERO [e].
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.
SUBCATEGORIA: Monitoramento.
ASSUNTO: Monitoramento da execução do plano de ação com o fim de implementar o Sistema de Controle Interno em atendimento ao Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no Processo nº 03286/23/TCERO.
UNIDADE: Município de Candeias do Jamari.
RESPONSÁVEIS: **Lindomar Barbosa Alves** (CPF: ***.506.852-**), Prefeito Municipal de Candeias do Jamari/RO .
ADVOGADO: Sem advogado.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0051/2025-GCVCS-TCERO

AUDITORIA E INSPEÇÃO. MONITORAMENTO. MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. AVALIAÇÃO DA EFICÁCIA. CAPACITAÇÃO DE CONTROLADORES E RESPONSÁVEIS PELA GOVERNANÇA (ITEM II ACÓRDÃO APL-TC 00163/24, PROCESSO Nº 03286/23/TCERO). CUMPRIMENTO. DETERMINAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE PLANO AÇÃO (ITEM III ACÓRDÃO APL-TC 00163/24, PROCESSO Nº 03286/23/TCERO). NOTIFICAÇÃO DO JURISDICIONADO. COMUNICAÇÃO EFETIVA DAS DELIBERAÇÕES. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. A notificação dos responsáveis é medida que se impõe quando, embora tenha havido ciência do Acórdão, não restou configurado a comunicação formal do início do prazo para cumprimento da obrigação de fazer.

2. A comunicação eficiente das deliberações da Corte de Contas é elemento essencial para a efetividade do controle externo e para a preservação da segurança jurídica, princípio basilar do Estado de Direito.

3. Notificação. Intimação. Publicação.

O processo trata do Monitoramento da execução do plano de ação com o fim de implementar o Sistema de Controle Interno do Município de Candeias do Jamari, em atendimento à determinação constante do item III do Acórdão APL-TC 00163/24 (ID 1663284),

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

proferido no Processo nº 03286/23/TCERO¹, referente à ação de fiscalização² realizada na modalidade levantamento, prevista no artigo 25 da Resolução nº 268/2018/TCERO³.

O objetivo da fiscalização foi analisar a eficácia do Sistema de Controle Interno no âmbito dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia, a fim de identificar eventuais fragilidades nos controles internos e promover o aperfeiçoamento do sistema, bem como orientar as fiscalizações deste Tribunal por intermédio de indicadores do nível de risco de controle.

Após a apreciação e julgamento da referida ação, foi emitido o citado Acórdão APL-TC 00163/24, que, entre outras medidas, determinou à Escola Superior de Contas – Escon, em conjunto com a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, a realização de oficinas para capacitação de controladores e responsáveis pela governança, com o objetivo de subsidiar a elaboração e o monitoramento da execução dos planos de ação para implementar o Sistema de Controle Interno.

Além disso, foi determinado que os Poderes Executivos dos 52 municípios de Rondônia elaborassem um plano de ação estratégica para o aprimoramento do Controle Interno Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do término da capacitação realizada pela Escon em colaboração com a SGCE.

Cumprir colacionar trecho do Acórdão APL-TC 00163/24 - Processo nº 03286/23/TCERO, extrato:

[...] I – **Considerar cumprido** o escopo da presente fiscalização do tipo levantamento, visto que as informações necessárias para analisar a eficácia do Sistema de Controle Interno no âmbito dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia foram coletadas e utilizadas para identificação dos municípios em risco.

II – **Determinar** à Escola Superior de Contas – ESCON, em conjunto com a Secretaria-Geral de Controle Externo, que desenvolva e realize, no **prazo de 90 (noventa) dias**, contados da notificação desta decisão, oficinas para capacitar controladores e responsáveis pela governança na elaboração e no monitoramento do cumprimento de planos de ação, proporcionando as ferramentas e conhecimentos necessários para a gestão efetiva dos riscos e para a implementação dos controles interno.

III – **Determinar aos atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais** do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fulcro nas disposições contidas no art. 62, inciso II, do RI-TCE-RO que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados do

¹ Trata Levantamento da eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade do Poder Executivo Municipal.

² Autorizada por meio da Portaria nº 300/23/TCE-RO (ID 1492253 - Processo nº 03286/23/TCERO), publicada no DOeTCE nº 2947, de 31/10/2023, em atenção ao Plano Integrado de Controle Externo 2022-2023 (aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00020/23 - Conselho Superior de Administração - Processo nº 2127/23/TCERO).

³ Dispõe sobre o sistema de planejamento da Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a Programação Anual de Fiscalizações (PAF) e os dispositivos de fiscalização. [...] Art. 25. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado quando existir pouca informação disponível sobre o órgão/entidade ou sobre o objeto a ser fiscalizado, cujo relatório deverá propor a realização de auditorias ou inspeções com escopo definido ou concluir pela inviabilidade da realização de procedimento. Os relatórios de levantamento subsidiarão os trabalhos de inspeção e auditoria para: [...]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

término do prazo previsto na determinação do item II deste dispositivo, elaborem Plano de Ação, contendo, no mínimo:

3.1 Criação de lei para instituir o Sistema de Controle Interno no Município;

3.2 Criação do Cargo Controlador interno, a ser ocupado por servidores pertencentes à carreira de fiscalização e controle;

3.3 Criação de um órgão central de controle interno, podendo ser uma unidade independente, ou, a depender do tamanho do município, composta por um quantitativo mínimo de servidores efetivos, conhecedores da administração como um todo, além de habilitação condizente com o exercício da função;

3.4 Capacitação específica, mediante seminários e oficinas práticas, sobre a responsabilidade e atividades que podem/devem ser desenvolvidas pelos servidores dos Controles internos, gestores, chefias e todos os servidores na constituição de um Sistema de Controle Interno;

3.5 Avaliação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;

3.6 Formação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;

3.7 Implementação de campanhas de gestão de pessoal para desenvolvimento de lideranças voltadas ao risco e controle interno;

3.8 Elaboração de ações de endomarketing sobre a importância da atuação ética e justa;

3.9 Capacitação Técnica de controladores internos;

3.10 Integração de informações entre o controle interno e o externo (Poder Executivo e Legislativo e TCE-RO);

3.11 Criação de uma cultura de uso dos Relatórios emitidos pelo controle interno em cada uma das unidades, por meio de apresentação e discussão dos Relatórios pelas chefias das unidades com suas respectivas equipes;

3.12 Criação de um organograma do Poder Executivo tendo o Órgão Central de Controle Interno uma posição de autonomia e independência nas suas ações, ligada diretamente à prefeitura, sem vínculo hierárquico com outros órgãos, a exemplo da CGE/RO e CGU;

3.13 Medidas capazes de assegurar o total cumprimento dos critérios e exigências insculpidos na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO em no máximo dois anos; e

3.14 A implantação de políticas e procedimentos internos capazes de elevar o indicador de eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade em suas respectivas entidades para no mínimo superior a 60%, no período máximo de quatro anos.

IV – Determinar à Escola Superior de Contas – ESCON, em conjunto com a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, que desenvolva, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta decisão,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

um programa de certificação para controladores e auditores internos, bem como programas de treinamento destinados a gestores e chefes do Poder Executivo. Estes programas devem focar em capacitar os responsáveis sobre os padrões exigidos para a implementação e manutenção de sistemas de controle interno eficazes.

V - Determinar ao Departamento de Gestão da Documentação – DGD a abertura de processos separados, sendo um para cada município, na categoria de monitoramento, que deverão ser distribuídos aos relatores das contas do referidos jurisdicionados, para acompanhamento e avaliação da determinação do item III deste dispositivo e, em seguida, encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para realização do devido monitoramento.

VI – Determinar, à Secretaria Geral de Controle Externo que monitore os indicadores de eficácia e de conformidade do sistema de controle interno, com a finalidade de subsidiar os critérios de seletividade e avaliação de riscos das unidades jurisdicionadas.

VII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que proceda à intimação dos Poderes Executivo e Legislativo dos municípios, acerca do resultado individual da fiscalização, encaminhando-lhes o Resultado da Avaliação de Conformidade da In 58 e Resultado da Avaliação Eficácia SCI do município, que será juntado aos autos de monitoramento dos Planos de Ação que serão constituídos.

VIII – Encaminhar, na forma regimental, a proposta de revisão/alteração da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, esculpida no Relatório Técnico em testilha, o Parecer do Órgão Ministerial e esta Decisão à Presidência deste Tribunal de Contas para formação de um novo procedimento administrativo e providências que julgar necessárias.

IX – Alertar os atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fundamento nas disposições do art. 62, inciso II, do Regimento Interno TCE-RO, com condão de cientificar os gestores municipais e respectivos controladores gerais de que o mau funcionamento do sistema de controle interno pode ensejar responsabilização quando da eventual ocorrência de irregularidades que poderiam ser prevenidas e/ou detectadas caso houvesse um sistema de controle interno eficaz, nos termos da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

X – Alertar os controladores e auditores municipais do Poder Executivo, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fundamento nas disposições do art. 62, inciso II, do Regimento Interno TCE-RO, quanto à necessidade de realização anualmente da avaliação da eficácia do sistema de controle interno do Poder Executivo para permitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude, nos termos do disposto no art. 6º, inciso IV, da Instrução Normativa n. 65/2019.

XI – Dar conhecimento desta decisão aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, dada a repercussão da matéria, via Ofício/e-mail, informando-lhes que o Relatório e Voto, o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e, ainda, o Relatório Técnico, estão disponíveis para consulta no endereço

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

eletrônico www.tzero.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XII – Manter o sigilo da fiscalização, com fulcro no art. 247-A, § 3º, do Regimento Interno, considerando o período eleitoral.

[...]

Em cumprimento ao item V do Acórdão, constituiu-se os presentes autos de Monitoramento, com o intuito de acompanhamento e avaliação das determinações da referida decisão.

Ato contínuo, em atendimento ao item II do Acórdão, a Unidade Instrutiva, em colaboração com a Escon, promoveu oficina de capacitação destinada a controladores internos e agentes responsáveis pela governança dos poderes executivos municipais, conforme disposto na Informação Técnica, de 24.02.2025 (ID 1716455).

Com a implementação da Capacitação, a Unidade Técnica manifestou-se pela necessidade de sobrestamento do presente processo junto à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ, até o vencimento da determinação contida no item III do Acórdão ou até o encaminhamento do plano de ação pelo jurisdicionado e, ainda, que a SPJ remeta os autos à SGCE assim que ocorrer qualquer um dos eventos mencionados. Veja-se:

[...] 10. Diante do exposto, submete-se à apreciação do Gabinete do Relator com as seguintes proposições:

(i). Determinar o sobrestamento do presente processo na SPJ até o vencimento da determinação ou encaminhamento do plano de ação pelo jurisdicionado;

(ii). Determinar à SPJ que encaminhe os presentes autos à SGCE na ocorrência do evento mencionado no item (i). [...]

Ressalto que, através do Despacho nº 0037/2025-GCVCS (ID 1722247), entendeu-se por bem declinar da competência para apreciação do presente feito. Tal entendimento foi fundamentado no fato de que, embora as determinações do Acórdão APL-TC 00163/24 tenham sido emitidas ainda no exercício de 2024, o prazo de 180 dias para que os chefes do Poder Executivo Municipal elaborem e encaminhem o Plano de Ação somente se iniciou após o encerramento das oficinas de capacitação promovidas pela Escola Superior de Contas e pela Secretaria-Geral de Controle Externo, realizadas entre os dias 27 e 31 de janeiro de 2025.

Em razão disso, o feito foi encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto, relator da unidade jurisdicionada a partir de 2025.

O d. Conselheiro Paulo Curi Neto, ao analisar os autos, proferiu a Decisão Monocrática nº 0054/2025-GPCPN (ID 1727203), abriu conflito negativo de competência, sob o fundamento de que a distribuição dos processos de monitoramento observou fielmente o item V do Acórdão APL-TC 00163/24, que determinou a vinculação dos autos aos relatores das

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

contas do quadriênio 2021/2024, de modo que o exercício subsequente de cumprimento das ações não teria o condão de alterar a competência já estabelecida e regularmente exercida.

Diante do impasse instaurado, o conflito de competência foi submetido à Presidência deste Tribunal, que, por intermédio da Decisão Monocrática nº 0143/2025-GP (ID 1740252), conheceu e resolveu o conflito negativo para fixar a competência desta relatoria, com base na natureza contínua do monitoramento como etapa final da auditoria, enfatizando a necessidade de se preservar a estabilidade das decisões e a segurança jurídica do controle externo exercido por esta Corte de Contas.

Desta feita, vieram os autos conclusos para deliberação.

Conforme exposto, o processo trata do Monitoramento da execução do plano de ação com vistas à implementação do Sistema de Controle Interno no município de Candeias do Jamari, em cumprimento à determinação constante do item III do Acórdão APL-TC 00163/24 (ID 1663260), proferido no Processo nº 03286/23/TCERO.

Constata-se do citado Acórdão, que o **item II** determinou à Escon, em conjunto com SGCE, que promovessem oficinas para capacitar controladores e responsáveis pela governança no âmbito dos municípios do estado, visando fornecer suporte à elaboração e ao acompanhamento da execução dos planos de ação para a implementação do Sistema de Controle Interno, determinado por meio do item III do mesmo *desicim*.

À vista do comando e conforme a Informação Técnica acostada no PCe em 24.02.2025 (ID 1716409), foi realizada nos dias **27 e 31 de janeiro de 2025**, oficina de capacitação destinada a controladores internos e agentes responsáveis pela governança dos poderes executivos municipais, conforme registrado no Processo SEI nº 008778/2024.

Segundo a informação, o treinamento visou dotar os participantes dos conhecimentos e habilidades necessárias à implantação e monitoramento de planos de ação, reforçando a importância da governança pública eficaz e alinhada às boas práticas de controle e *accountability*.

Ocorre que, a teor da determinação imposta por meio do item III do citado Acórdão, os **Chefes dos Poderes Executivo** têm o **prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do encerramento da capacitação, ocorrida em 31.01.2025, cujo início do prazo se deu em 03.02.2025**⁴. Assim, considerando o prazo para elaborar e encaminhar a esta Corte de Contas o Plano de Ação para implementação do Controle Interno, a Unidade Instrutiva propôs o sobrestamento do presente processo na SPJ até o vencimento do prazo imposto ou até o encaminhamento do plano de ação pelo jurisdicionado.

Pois bem, em preliminar, constata-se que a obrigação do gestor perante esta Corte de Contas, **nasceu com o cumprimento do item II do Acórdão APL-TC 00163/24 (Processo nº 03286/23/TCERO)**, ou seja, a partir do término da capacitação dos gestores ocorrida em **31.01.2025**, razão pela qual, sem maiores delongas, a medida que se impõe, não é

⁴ Primeiro dia útil após o término das capacitações

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

o sobrestamento do processo como proposto pelo Corpo Instrutivo, mas sim, a **notificação do gestor** para que tome conhecimento do prazo em curso, uma vez que a notificação do Acórdão se deu em sede Processo nº 03286/23/TCERO, quando ainda era desconhecida a data inicial da obrigação de fazer perante este Tribunal de Contas.

De relevância pontuar que a comunicação eficiente das deliberações aos jurisdicionados e demais interessados é elemento essencial para assegurar a efetividade do controle externo e garantir a **segurança jurídica** no âmbito da Administração Pública.

A segurança jurídica, princípio basilar do Estado de Direito, pressupõe **previsibilidade, clareza e estabilidade das decisões administrativas e judiciais**. No contexto das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas, esse princípio somente se materializa quando os interessados **são devidamente informados** acerca do conteúdo, alcance e efeitos das deliberações emitidas. A ausência de comunicação adequada compromete o conhecimento necessário para o cumprimento das ordens e pode gerar nulidades, ineficácia e insegurança quanto aos efeitos jurídicos dos atos de controle.

Por fim, para uma melhor qualidade informacional dos autos, verifico a necessidade de ajustes ao assunto do processo junto ao PCE, de forma a torna-lo claro e diretivo ao que se analisa, razão pela qual deverá o feito, previamente ao envio do Departamento da 1ª Câmara, ser encaminhado ao Departamento de Gestão Documental – DGC para adequação do assunto dos autos, o qual deverá passar a constar como: Monitoramento da execução do plano de ação com o fim de implementar o Sistema de Controle Interno em atendimento ao Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no Processo nº 03286/23/TCERO.

Posto isso, sem maiores digressões, não havendo outras medidas a serem adotadas, em divergência à proposta do Corpo Técnico, **decide-se:**

I – Notificar o Senhor **Lindomar Barbosa Alves** (CPF: ***.506.852-**), Prefeito Municipal de Candeias do Jamari/RO, de que a documentação decorrente do **Plano de Ação para implementação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari**, na forma imposta por meio do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no Processo nº 03286/23/TCERO, deverá ser enviada a esta Corte de Contas no prazo de **180 (cento e oitenta) dias contados de 03.02.2025**, conforme fundamentos desta decisão;

II - Intimar, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do artigo 30, § 10, c/c parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Ordenar ao **Departamento do Pleno**, que notifique o Senhor **Lindomar Barbosa Alves** (CPF: ***.506.852-**), Prefeito Municipal de Candeias do Jamari/RO do teor desta decisão, bem como acompanhe o prazo disposto no item I;

IV – Ordenar que, previamente ao envio dos autos ao Departamento do Pleno, seja o processo encaminhado ao **Departamento de Gestão Documental** para ajuste ao assunto do processo, o qual deverá passar a constar como: Monitoramento da execução do plano de ação com o fim de implementar o Sistema de Controle Interno em atendimento ao Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no Processo nº 03286/23/TCERO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

V - Ao término do prazo estipulado no **item I desta Decisão**, apresentadas ou não as informações e documentações competentes, sejam os autos encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo**, autorizando de pronto, toda e qualquer diligência que se faça necessária para análise e instrução do feito;

VI - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 23 de abril de 2025.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em Substituição Regimental